

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.17.

Portaria nº 1259, publicada no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia ITEPA, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
e-MEC N°: 200815809		
PARECER CNE/CES N°: 221/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/6/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento protocolado em 28 de janeiro de 2009, junto ao Ministério da Educação (MEC), da Instituição de Ensino Superior (IES) denominada Faculdade de Tecnologia ITEPA, instalada na Rua General Vitorino, nº 229, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Técnico de Educação Porto Alegre, sediado no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramitam no Sistema e-MEC processo de pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (e-MEC nº 200816187), em Logística (e-MEC nº 200816214) e em Negócios Imobiliários (e-MEC nº 200816216), com previsão de oferta de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais por curso.
2. Na análise documental do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) obteve parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) ponderando *sobre a viabilidade do projeto institucional global da pretendida instituição de ensino superior*.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) entre os dias 28 e 31 de julho de 2010, apresentou relatório nº 61.510, no qual foi atribuído Conceito Final 3, portanto a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

Dimensão	Conceito
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	2
Conceito Final	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria (SETEC) seja pela Instituição.
5. Os pedidos de autorização, anteriormente citados, que já foram analisados pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), referentes aos cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários e em Logística, conforme informação na página do e-MEC, foram enviados *para análise e assinatura do*

Secretário, enquanto que o curso de Gestão de Recursos Humanos ainda não foi analisado na instância da SETEC.

6. Os relatórios de Avaliação *in loco* do INEP, com vistas à autorização de funcionamento dos cursos, foram disponibilizados à SETEC para análise, com os conceitos atribuídos tabulados abaixo:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Gestão de Recursos Humanos	3	3	3	3
Logística	3	3	2	3
Negócios Imobiliários	3	3	2	3

7. O curso de Gestão de Recursos Humanos foi avaliado pela Comissão do INEP, cuja visita *in loco* ocorreu entre os dias 23 e 26 de março de 2011, cujos resultados estão no Relatório de nº 61.549, concluído em 31/3/2011. Este ainda não foi disponibilizado para a análise da SETEC.
8. O Curso Superior de Tecnologia (CST) em Logística recebeu os procedimentos de avaliação *in loco* entre os dias 22 e 25 de agosto de 2010, gerando o Relatório de nº 61.550 finalizado em 13/9/2010; e para a verificação do CST em Negócios Imobiliários, a visita ocorreu entre os dias 22 e 25 de agosto de 2010, gerando o Relatório de nº 61.551, finalizado em 27/8/2010.
9. Na avaliação institucional, a comissão de avaliadores do INEP apontou como fragilidade o fato de as instalações físicas não atenderem ao Decreto nº 5.296/2004 que estabelece condições para a *utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*. Além do mais, foram observadas *limitações físicas da edificação, preservada, frente ao contingente de alunos projetado*, não tem auditório e a biblioteca não apresenta as condições mínimas de espaço e acervo.
10. Embora a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabeleça que o processo segue seu fluxo após a publicação do ato autorizativo exarado por uma das Secretarias – SESu, SETEC ou SEED –, o sorteio do Conselheiro relator, neste processo, ocorreu excepcionalmente antes de finalizada a análise dos cursos superiores de tecnologia pela SETEC.
11. O parecer final da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC) manifestou-se *desfavorável ao atendimento do pleito* tomando o *ponto de vista dos processos de regulação da educação superior no sistema federal de ensino, que o conceito “2”, atribuído à maioria dos indicadores sobre infraestrutura, indica o não atingimento do referencial mínimo de qualidade esperado, concluindo a Secretaria pela inviabilidade do estabelecimento da pretendida instituição de ensino superior*, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Por sua vez, ponto importante a ser ressaltado, e que dá suporte a um parecer mais circunstanciado, é que a visita *in loco* para a autorização do CST em Gestão de Recursos Humanos, processo nº 200816187, protocolado em 28 de janeiro de 2009, ocorreu entre os dias 23 e 26 de março de 2011, citado anteriormente, e foram atribuídos os conceitos “3”; “3” e “3” às dimensões “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Docente” e “Instalações Físicas”, respectivamente, conferindo conceito final “3”. No que se refere à avaliação da dimensão 3, para o credenciamento da IES (Processo e-MEC nº: 200815809), o conceito “2” praticamente inviabilizou a aprovação do pleito pela SETEC. Ocorre que no relatório nº 61.549, referente à autorização do CST em Gestão em Recursos Humanos, constam,

resumidamente, os seguintes comentários referentes à dimensão 3 da Instituição: possui sala para os docentes equipadas e com gabinetes individuais; laboratórios de informática; salas destinadas para o setor administrativo; laboratórios para os cursos técnicos; sala para atendimento psicopedagógico e biblioteca equipada com computadores, mesas e cadeiras para uso coletivo, e *acesso para pessoas deficientes em todos os ambientes, inclusive banheiros adaptados e exclusivos*. Além disso, a IES atende aos requisitos legais das Diretrizes Curriculares Nacionais para a organização e funcionamento dos cursos superiores de tecnologia, à Resolução CNE/CP nº 3/2002 e à Portaria Normativa MEC nº 12/2006. Este fato demonstra claramente que a instituição corrigiu as fragilidades apontadas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC), quando manifestou-se desfavorável ao atendimento do pleito de credenciamento da instituição.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia ITEPA, instalada na Rua General Vitorino, nº 229, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Técnico de Educação Porto Alegre Ltda., sediado no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos Cursos Superiores de Tecnologia em Logística, e em Negócios Imobiliários, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais por curso.

Brasília (DF), 3 de junho de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente